



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10480.008661/00-09  
**Recurso nº** 126.837 Voluntário  
**Matéria** II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão nº** 302-39.446  
**Sessão de** 19 de maio de 2008  
**Recorrente** USINA TRAPICHE S/A.  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO - IE**

Data do fato gerador: 17/01/1995, 24/01/1995, 09/02/1995,  
14/02/1995, 14/06/1995

**EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DE CANA**

**ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA  
APRECIAR.**

Não compete aos Conselhos de Contribuintes exercer o controle da constitucionalidade das leis, competência adstrita ao Poder Judiciário.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
RICARDO PAULO ROSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

*Versa o presente processo sobre as exportações de “açúcar de cana, demerara, em bruto” (NBM/SH 1701.11.0200) e de “açúcar de cana, refinado” (NBM/SH 1701.99.0100), promovidas pela empresa acima identificada, com alíquota de 0% (zero por cento) de imposto de exportação, nos termos dos Demonstrativos abaixo:*

### *Açúcar de cana, demerara, em bruto:*

<i>RE. nº</i>	<i>Data registro</i>	<i>DDE. nº</i>	<i>Data registro</i>
<i>95/0039348-001</i>	<i>17.01.95</i>	<i>1950036442/5</i>	<i>19.01.95</i>
<i>95/0102081-001</i>	<i>09.02.95</i>	<i>1950097813/0</i>	<i>16.02.95</i>
<i>95/0114405-001</i>	<i>14.02.95</i>		

### *Açúcar de cana, refinado:*

<i>RE. nº</i>	<i>Data registro</i>	<i>DDE. nº</i>	<i>Data registro</i>
<i>95/0058304-001</i>	<i>24.01.95</i>	<i>1950048820/5</i>	<i>26.01.95</i>
<i>95/0058292-001</i>	<i>24.01.95</i>	<i>1950048873/6</i>	<i>26.01.95</i>
<i>95/0471458-001</i>	<i>14.06.95</i>	<i>1950516022/4</i>	<i>17.08.95</i>

*Após a análise da documentação que instruiu o despacho do açúcar e do estudo da legislação disciplinadora da exportação do produto, a fiscalização concluiu que a empresa promoveu as exportações do açúcar, entre 17 de janeiro e 14 de junho de 1995, sem o recolhimento do imposto de exportação devido, uma vez que os produtos foram gravados com alíquota zero, quando a alíquota do imposto, no período, era de 2% (dois por cento), nos termos da Resolução BACEN nº 2.136/94 (DDE nºs. 1950036442/5, 1950048820/5, 1950048873/6 e 1950097813/9), e de 40% (quarenta por cento), de acordo com a Resolução BACEN nº 2.163/95 (DDE nº 1950516022/4), o que será detalhadamente abordado, quando da apresentação do Relatório que integrou o Auto de Infração.*

*Foi, então, lavrado, em 22.08.2000, o Auto de Infração de fls.04/06, fazendo parte integrante do mesmo o Relatório de fls.11/28, acompanhado dos Demonstrativos de fls.03 e 07/08 e do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls.09/10 para a cobrança do imposto de exportação, da multa de ofício de 75%, prevista no art. 4º, inc.I, da Lei nº 8.218/91, combinada com o art. 44, inc.I da Lei nº 9.430/96, e dos juros de mora, totalizando o crédito tributário R\$ 595.100,67 (quinhentos e noventa e cinco mil e cem reais e sessenta e sete centavos), assim discriminadas as suas parcelas:*

<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>VALOR em Reais</i>
<i>imposto de exportação.....</i>	<i>197.477,85</i>
<i>juros de mora (calculados até 31.07.2000).....</i>	<i>249.514,44</i>
<i>multa proporcional.....</i>	<i>148.108,38</i>

*O Relatório anexo ao Auto de Infração, às fls. 11/28, complementado pelos Extratos do SISCOMEX de consulta às exportações em questão, às fls. 29/73, pela cópia das Notas Fiscais de exportação do produto, com os correspondentes Conhecimentos de Carga, às fls. 74/79, e pela Tabela das Exportações efetivadas pela Usina Trapiche S.A., à fl.80, assim detalha, em linhas gerais, a infração:*

***Da autuação:***

*O imposto de exportação é devido, à alíquota de 2% (dois por cento), nas operações de exportação de açúcar instrumentalizadas através da DDE n.ºs. 1950036442/5, 1950048820/5, 1950048873/6 e 1950097813/9, por força da Resolução BACEN n.º 2.136/94, publicada em 29.12.94, com fulcro no art. 224, §1º, do Decreto 91.030/85 (RA/85) e art. 3º do Decreto-lei n.º 1.578/77.*

*O imposto de exportação é devido, à alíquota de 40% (quarenta por cento), na operação de exportação de açúcar instrumentalizada através da DDE n.º.1950516022/4, por força da Resolução BACEN n.º 2.163/95, publicada em 01.06.95, com fulcro no art. 224, § 1º, do Decreto 91.030/85 (RA/85) e art. 3º do Decreto-lei n.º 1.578/77.*

***Do regime jurídico administrativo tributário das exportações de açúcar da safra 94/95:***

***Controle administrativo:*** *no período da safra 94/95 (a partir de 14.10.94), o controle administrativo das exportações de açúcar era regulado pela Portaria do Ministério da Integração Regional (MIR) n.º 412/94, que estabelecia os contingentes de produção de açúcar e de álcool para a safra em questão, relacionando a distribuição individual da produção autorizada por unidade da Federação e por usina, destinadas aos mercados interno e externo;*

***Controle tributário:***

*de 14.10.94 a 28.12.94, as exportações de açúcar estavam submetidas às disposições da Res.BACEN n.º 2.112/94, a qual estabeleceu a alíquota de 10% (dez por cento) para o produto;*

*de 29.12.94 a 31.05.95, a Res. BACEN n.º 2.136/94 estabeleceu a alíquota de 2% (dois por cento) para o açúcar;*

*de 01.06.95 a 12.07.95, a Res. BACEN n.º 2.163/95 estabeleceu a alíquota de 40% (quarenta por cento);*

*de 13.07.95 a 03.08.95, a Circular BACEN n.º 2.590/95 reduziu para zero a alíquota do I.E. incidente sobre o produto;*

*em 28.07.95 entrou em vigor a MP nº 1.064/95, que estabeleceu regras administrativas e tributárias para as safras seguintes e, também, regras de transição para a safra 94/95.*

*a partir de 04.08.95, a Circular BACEN nº 2.597/95 estabeleceu a alíquota de 40% (quarenta por cento) para o produto, ressalvando, entretanto, as situações específicas previstas na MP nº 1.064/95.*

**Medida Provisória nº 1.064/95:** *a isenção prevista no art. 8º, inc.I, dessa MP não atingiu as exportações com fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência.*

**Do fato gerador do imposto de exportação:**

*O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em seu art. 222, com a redação do Decreto nº 661/92, com fulcro no art. 1º, §1º, do Decreto-lei nº 1.578/77, dispõe que, para efeito do cálculo do imposto de exportação, considera-se ocorrido o fato gerador do I.E. na data do registro da exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. O documento equivalente à Guia de Exportação (GI) é, hoje, conforme estatui o art. 222 do RA/85, o Registro de Exportação (RE) efetuado no SISCOMEX.*

*No que diz respeito à incidência do imposto de exportação sobre o açúcar exportado, em resposta à Consulta que lhe foi formulada por outra empresa, a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal (DIVITRI-4ªRF.) decidiu, em 31.05.95 (Decisão nº 30/95), que havia a incidência do imposto sobre o produto exportado. A consulente recorreu da Decisão da 4ª RF e a Coordenação do Sistema de Tributação (COSIT), através do Parecer MF/SRF/COSIT/DICEX nº 1.557/95, de 07.11.95, concluiu pela ineficácia da Consulta, observando, porém, no item 8 de seu Parecer, que a Consulta fora corretamente solucionada com referência à legalidade e procedência da cobrança do imposto sobre as operações já pactuadas, à definição da base de cálculo do imposto e ao momento de ocorrência do fato gerador.*

*É esta também a posição do TRF da 4ª Região, cristalizada nas Decisões nºs. 0437312, 0439220 e 0413383.*

*O "registro da exportação no SISCOMEX", tratado pelo Decreto nº 661/92, corresponde especificamente ao Registro de Exportação - RE, e nunca ao Registro de Venda - RV ou à Declaração para Despacho de Exportação - DDE, consoante os arts. 374 e 440 do RA/85, com a redação do Decreto nº 661/92.*

**Da legitimidade das Resoluções BACEN nºs 2.136/94 e 2.163/95:**

*Os agentes do fisco não possuem competência para invalidar atos administrativos normativos, na espécie, Resoluções emanadas do Banco Central do Brasil. Enquanto elas não forem declaradas inválidas pelo Poder Judiciário, pelo Banco Central do Brasil ou por autoridade administrativa que lhe seja hierarquicamente superior, tais Resoluções, pela presunção de legitimidade, insita a todo ato administrativo, permanecem operando os seus efeitos relativamente a condutas por elas tipificadas e ocorridas no período de suas vigências.*

***Do Mandado de Segurança impetrado pela autuada:***

*A ação judicial impetrada pela usina (MS nº 95.000127-0, em 25.01.95) contra a cobrança do I.E., com sentença assegurando a conclusão das operações de venda de açúcar para o exterior, objeto de registro no SISCOMEX antes de 13.10.94, não abrange as exportações objeto do presente Auto de Infração, que se referem ao período de 17.01 a 14.06.95. Além do mais, a ação impetrada diz respeito às vendas realizadas à empresa Marc Rich and Co.Ltd., de Londres, através da trading Simab S.A, quando a presente autuação versa sobre as vendas para Glencore UK Ltd, Cargill Inc. e Balli Trading Ltd.*

***Da decadência:***

*Não houve antecipação de pagamento do imposto de exportação devido, portanto, o prazo decadencial, na espécie, será aquele previsto no art. 173, inc.I, do CTN, qual seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, significando que as obrigações tributárias referentes a esse imposto, surgidas no exercício de 1995, poderão ter seus créditos tributários regularmente lançados até 31.12.2000.*

*O sujeito passivo foi intimado em 30.08.2000, através do documento de fl.106 (nº 122/2000, datado de 25.08.2000), conforme A.R. de fl.107 e, inconformado com o procedimento fiscal adotado, interpôs, em 27.09.2000, a impugnação de fls. 108/113, à qual juntou a documentação de fls. 114/127, alegando:*

***Da violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido:***

*As contratações para exportação do produto obedeceram o plano de safra estabelecido pelo Governo Federal (1994/1995) e foram devidamente aprovadas através dos órgãos competentes. A autuação fere, pois, o ato jurídico perfeito e o direito líquido e certo, uma vez que despreza os efeitos jurídico-tributários das contratações feitas anteriormente às Resoluções BACEN n.ºs. 2.136/94 e 2.163/95, inviabilizando comercialmente os negócios realizados.*

***Da violação ao princípio da anterioridade da norma tributária:***

*A defendente não pode ser compelida a pagar a majoração da alíquota do I.E. sobre operações realizadas precedentemente ao ato que aumentou o imposto, por importar tal exigência em retroatividade tributária, o que é constitucionalmente vedado pelo art. 150, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal.*

***Da decadência do lançamento:***

*Os contratos de venda do açúcar ao exterior, registrados no SISCOMEX, foram celebrados em 07.12.93, 08.07.94 e 10.12.94, e representam o documento equivalente ao Registro de Exportação, nos termos do art. 6º, §1º, do Decreto nº 660/92. Tendo ocorrido, portanto, os fatos geradores do I.E. nessas datas, e tendo sido o Auto de Infração lavrado em 22.08.2000, conclui-se que o direito da Fazenda Nacional*

*de constituir o crédito tributário sobre tais exportações extinguiu-se em 01.01.2000.*

***Das provas:***

*Junta as cópias dos registros no SISCOMEX dos contratos de venda de açúcar e cópia da "resposta do Delegado da Delegacia da Receita Federal, concordando com os argumentos da defesa, através do processo judicial nº 95.0001274-0".*

*Por todo o exposto, requereu:*

*o acatamento da preliminar de decadência do lançamento;*

*o julgamento improcedente do lançamento por falta de amparo legal e fático.*

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

*Assunto: Imposto sobre a Exportação - IE*

*Data do fato gerador: 17/01/1995, 24/01/1995, 09/02/1995, 14/02/1995, 14/06/1995*

*Ementa: EXPORTAÇÃO DE AÇÚCAR DE CANA*

*As exportações do produto, no período enfocado, sujeitam-se às alíquotas do imposto de exportação de 2% (Resolução BACEN nº 2.136/94) e de 40% (Resolução BACEN nº 2.163/95).*

*MULTA DE OFÍCIO. A falta de pagamento do imposto enseja a aplicação da multa prevista no art.4º, inc. I, da Lei 8.218/91, com a redução determinada pelo art. 44, inc.I, da Lei nº 9.430/96.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, vez que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 22 de novembro de 2000 (fl. 143) e a sua protocolização perante a autoridade de jurisdição deu-se no dia 20 de dezembro do mesmo ano (fl. 144). Trata-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento

Reclama o contribuinte que a decisão monocrática e o lançamento feriram preceitos constitucionais, pois violaram o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, na medida em que já havia contratado com empresas estrangeiras a exportação de açúcar demerara, antes da majoração do imposto de exportação, sendo que tal majoração inviabilizaria o cumprimento dos contratos nos moldes pactuados, tendo em vista a elevação dos custos de produção.

Ainda mais, que a comercialização de seu produto com o exterior já havia inclusive sido aprovada pelo Governo. Que na data das contratações, devidamente registradas no Siscomex, a alíquota do Imposto de Exportação era zero.

O contribuinte se sente lesado pelo fato de as alíquotas do Imposto de Exportação terem sido majoradas depois que os contratos de exportação de seu produto já haviam sido firmados, na medida em que tal fato teve repercussão no preço do produto comercializado.

Contudo, falece competência a este tribunal administrativo para deixar de aplicar a lei nos seus exatos termos.

O próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes delimita o universo no qual os integrantes deste colegiado devem apoiar suas decisões, ao excluir da sua competência o controle da constitucionalidade das leis.

*Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Neste contexto, não há como afastar a aplicação do artigo 222 e § único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, com redação dada pelo Decreto 661/92, com base no artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.587/77, que determina que o fato gerador do Imposto é a saída da mercadoria do território aduaneiro, sendo a data do registro da

exportação no SISCOMEX aquela considerada para efeito de cálculo do mesmo, em nada interferindo a data em que os contratos foram assinados.

Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008

  
RICARDO PAULO ROSA - Relator